

Processo n.º 192/2005

(Recurso Penal)

Data: 16/Fevereiro/2006

Assuntos:

- Divisão de culpas em acidente de viação
- Danos não patrimoniais

SUMÁRIO:

1. É altamente censurável a conduta de um peão que aparece na Av. da Amizade de repente e atravessa a correr, olhando apenas para um dos lados, contrário ao do táxi que o vem a embater, havendo uma passageira aérea que se encontrava a menos de 50 metros, encontrando-se a estrada ladeada com os *rails* para o Grande Prémio para evitar que os peões atravessassem a mesma.

2. A fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais deve ser operada equitativamente nos termos dos artigos 487º e 489º, n.º 3, do CC, levando ainda em linha de conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência.

3. Tem direito à indemnização apenas o titular do direito

violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal, mas não o terceiro que só reflexa ou indirectamente seja prejudicado. Assim, se a mulher ou um empregado da vítima perderam salários para tratar da vítima e não se provando em que medida tal facto se repercutiu na esfera patrimonial da vítima, não pode esta, por si, pedir o pagamento de tais prejuízos sofridos por terceiros.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 192/2005

(Recurso Penal)

Data: 16/Fevereiro/2006

Recorrentes: (A)
Companhia de Seguros de Macau, SARL

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

No Tribunal Judicial de Base o Tribunal Colectivo proferiu a seguinte decisão:

a) foi condenado o arguido (**B**), em autoria material e na forma consumada, por um crime de ofensa grave à integridade física por negligência p. e p. pelo art. 142º n.º 1 e n.º 3 do Código Penal de Macau, [em conjugação com o art. 14º, al. a)], pelo art. 66º n.º 1 do Código da Estrada, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão efectiva; e por uma contravenção p. e p. art. 22º n.º 1 e art. 70º n.º 3 do Código da Entrada, na multa de MOP \$ 1.000,00, ou em alternativa de 6 dias de prisão, caso não

pague quer voluntária quer obrigatoriamente nem seja substituída por trabalho.

b) em cúmulo jurídico, ficou condenado na pena de 1 ano e 3 meses de prisão e na multa de MOP \$ 1.000,00, ou em alternativa de 6 dias de prisão, caso não pague quer voluntária quer obrigatoriamente nem seja substituída por trabalho, com suspensão de 2 anos (da pena de prisão);

c) condenado na suspensão da validade de 4 meses da carta de condução do arguido, com suspensão de 2 anos.[art. 73º n.º 1 alínea b) do Código da Estrada] ;

d) além disso, foi ainda condenado no pagamento da indemnização de danos patrimoniais e espirituais ao ofendido **(A)** por **China Insurance (Macau) Company Limited.**

(A), notificado do acórdão de 27/05/2005, onde foi proferida aquela decisão, e não se conformando com o mesmo, vem dele interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, concluindo as suas alegações da seguinte forma:

Entende o recorrente que a sua conduta no acidente dos autos não pode, salvo o devido respeito, ser equiparada à conduta do arguido, nivelando as respectivas consequências jurídicas;

Uma conduta levemente culposa, como a do ofendido, não pode ser equiparada a uma conduta, na expressão do acórdão, gravemente culposa;

O acidente deu-se porque o arguido conduzia o seu veículo em excesso de velocidade e desatento e não se impunha ao ofendido, perante as circunstâncias, que utilizasse a passagem pedonal existente nas imediações, já que a mesma não estava

devidamente sinalizada e a via em causa não estava vedada ao atravessamento pedonal;

De onde resulta que o comportamento do ofendido, ao atravessar a via olhando só para um dos lados, não obstante ligeiramente censurável, não pode ser equiparado à grave conduta do arguido;

Pelo que,

Havendo, na opinião do recorrente, elementos suficientes para determinar a contribuição do ofendido e do arguido na produção dos danos, entende o recorrente que a graduação da responsabilidade de ambos deveria ter sido computada percentualmente em, respectivamente, 10 e 90% e não, como o fez o acórdão recorrido, na proporção de 50% para cada um dos intervenientes.

Mostram-se aqui violadas as normas do Código Civil, respeitantes ao princípio geral de indemnização por factos ilícitos previsto no art. 477º e à prova da culpa prevista no art. 480º.

Por outro lado,

Face às consequências do acidente para o ofendido dadas como assentes no acórdão recorrido, entende o recorrente que o valor da indemnização arbitrada por danos não patrimoniais de MOP\$200.000,00 é um montante que não proporciona ao ofendido uma compensação justa pela dor sofrida;

Pelo que,

Essencialmente porque é grande a angústia que sente por nunca mais poder vir a ser a mesma pessoa normal que era, entende o recorrente que a indemnização por aqueles danos nunca deveria ser inferior ao valor petitionado de MOP\$500,000.00.

Mostra-se, nesta parte, violada a norma do art. 489º do Código Civil.

Termos em que deverá ser dado provimento ao presente recurso.

Responde, em síntese A COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.R.L.:

Concluiu o Tribunal a quo de forma irrepreensível e acertada, resulta da factualidade dada como assente pelos Mmos. Julgadores que o acidente em causa foi causado também por culpa da vítima na medida em que a mesma surgiu na faixa de rodagem a correr, sem olhar para o lado esquerdo donde vinha a viatura conduzida pelo arguido e, por fim, sem utilizar aquele viaduto, para mais existindo barreiras de ambos os lados da via que tinham por finalidade evitar precisamente que os peões atravessassem a faixa de rodagem naquele local.

Quanto à pretensa falta de sinalização daquele viaduto, cumpre referir que esta matéria não foi sequer alegada pelo recorrente no seu articulado de modo que o Tribunal não tinha o dever de conhecer essa matéria.

De qualquer forma, a única sinalização referente a passagens de peões prevista na lei encontra-se contemplada nos artigos 4º, n.º 2, al. n) - Sinal de perigo (4b) / Travessia de peões -, artigo 6º, n.º 2, al. g), - Sinal de informação (33a) / Passagem para peões - e no artigo 9º, n.º 6, al. d) - Sinais marcados no pavimento (M11 e M11a) / Marcas transversais -, todos do Regulamento do Código da Estrada (RCE).

O sinal de perigo (4b) e o sinal de informação (33a) destinam-se aos condutores e não aos peões, como se infere, respectivamente, dos artigos 4º, n.º 2, al. n), e 6º, n.º 2, al. g), do RCE, sendo óbvio que essa sinalização não se mostra

necessária quando se trata de uma passagem aérea destinada a peões (viaduto) como era o caso sub judice.

Do mesmo modo, os sinais M11 e M11a consistem em marcas transversais marcadas no pavimento e que naturalmente não se aplicam ao caso de uma passagem aérea para peões.

Quanto à questão da faixa de rodagem não estar vedada, como pretensamente o recorrente quer fazer crer no seu recurso, cumpre sublinhar que da audiência de julgamento ficou assente precisamente o contrário, ou seja, de que existiam efectivamente barreiras de ambos os lados da faixa de rodagem com o intuito de impedir que os peões atravessassem a mesma via naquele local.

Em função do acima exposto, decai, sem necessidade de mais considerações, a pretensão do recorrente baseada em considerações absolutamente estereis e irrelevantes (como é o caso da pretensa falta de sinalização) bem em meras suposições (como é o caso da pretensa inexistência de barreiras) que colidem em absoluto com a própria matéria fáctica dada como provada pelo Tribunal a quo.

Não merece assim qualquer censura a decisão recorrida de que houve culpa tanto do arguido como do ofendido na produção do acidente em causa, em percentagens rigorosamente iguais, sendo que esse douto juízo dos julgadores retira-se da qualificação jurídica dos factos dados como assentes pelo mesmo Tribunal.

A culpa do acidente em questão teria que ser naturalmente apreciada no cotejo das condutas dos seus intervenientes, sendo que o ofendido desrespeitou clara e grosseiramente as regras básicas que norteiam o atravessamento por parte de peões da faixa de rodagem, violando mormente os artigos 2º, n.º 2, 8º, n.º 2, al. a), e 10º, n.ºs 1, 2 e 5, do Código da Estrada.

Concluindo-se assim que a decisão recorrida, na parte em que determinou a repartição de culpas do acidente em partes ;iguais pelos respectivos intervenientes, não violou qualquer disposição legal, designadamente os artigos 477º e 480º do CC.

O recorrente considera ainda que o quantum indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, arbitrado pelo Tribunal a quo, mostra-se "mesquinho" em face da "grande angústia que sente por nunca mais poder vir a ser a mesma pessoa normal", vindo assim a reclamar o montante de MOP\$500.000,00 (quinhentas mil patacas) a título de indemnização por aqueles danos.

Vale a pena realçar que a fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais deve ser operada equitativamente nos termos dos artigos 487º e 489º, n.º 3, do CC, levando ainda em linha de conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência.

E, paralelamente, deve ser apurada em termos equitativos com base na matéria de facto dada como provada pelo Tribunal.

Ora, não resulta de modo algum dos factos dados como assentes que o ofendido, por virtude do acidente de viação em causa, deixasse de ser a mesma pessoa normal, importando dizer, a este respeito, que aquele não sofreu de qualquer incapacidade permanente em resultado do acidente de viação em discussão nestes autos, estando, pois, clinicamente curado de todas as lesões de que padeceu.

Ao invés do defendido pelo recorrente, o valor de duzentas mil patacas apurado pelo Tribunal "a quo", a título de danos não patrimoniais, mostra-se, sim, excessivo e exagerado.

Sendo que os danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido seriam ressarcíveis com uma indemnização global de MOP\$100.0000,00 (cem mil patacas) , quantia essa que se mostraria equilibrada, adequada e razoável, como defendido,

aliás, pela ora respondente no recurso que interpôs em tempo.

Termos em que requer que o recurso seja julgado manifestamente improcedente, devendo o mesmo ser liminarmente rejeitado, nos termos do disposto no artigo 410º, n.º 1, do CPP.

Por seu turno a **COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.R.L.**, demandada cível naqueles autos, vem interpor recurso da decisão proferida nestes autos, concluindo assim a sua motivação:

A recorrente restringe o seu recurso quanto à sua condenação no pagamento do montante indemnizatório global de MOP\$204.842.30 (duzentas e quatro mil e oitocentas e quarenta e duas patacas e trinta avos), a título de danos patrimoniais e de danos não patrimoniais.

Quanto aos danos patrimoniais, cumpre dizer que os mesmos abrangem tanto os danos emergentes - prejuízos causados em bens ou direitos já existentes à data da lesão - como os lucros cessantes - benefícios que o lesado deixou de obter, mas que ainda não tinha direito à data da lesão.

Dentro do dano patrimonial cabe assim, não só o dano emergente, ou perda patrimonial, como o lucro cessante ou lucro frustado: o primeiro compreende o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão; o segundo abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas que ainda não tinha direito à data da lesão.

Ora, no âmbito da responsabilidade civil, por facto ilícito, dispõe conformemente o artigo 477º do CC que:

“Aquele, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem

ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigada a indenizar o lesado pelos danos constantes da violação".

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, sendo a indemnização fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível (artigos 556º e 560º, n.º 1, do CC) .

Tem direito, pois, à indemnização o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal, mas não o terceiro que só reflexa ou indirectamente seja prejudicado.

Conclui-se assim que, pela cessação de percepção de salários de trabalho da mulher do ofendido e daqueles dois funcionários, os únicos titulares do direito à respectiva indemnização são precisamente aqueles sujeitos, in casu, (C), (D) e (E), mas jamais o autor do pedido de indemnização formulado nestes autos, (A).

É que foram apenas aqueles que sofreram um prejuízo patrimonial na sua esfera jurídica ao deixaram de receber os seus salários durante um determinado período de tempo, e não o autor.

Tanto mais que, e no que respeita aos dois funcionários em causa, não se provou em julgamento a tese plasmada no artigo 34º daquele pedido de indemnização, ou seja, de que teria sido o serviço público do autor que teria ficado prejudicado patrimonialmente com a deslocação daqueles funcionários para a sua residência e que seria, conseqüentemente, o autor o responsável por esse prejuízo.

(C), (D) e (E) são, por conseguinte, os únicos titulares à indemnização a título de lucros cessantes, por perda dos seus salários.

Mas não o autor que, como terceiro, em nada foi prejudicado quanto à perda daqueles salários; ou, quanto muito, apenas ficou desfavorecido de forma

indirecta ou reflexa no tocante à perda de vencimentos da sua mulher, o que não lhe confere, como se viu, qualquer direito a receber uma indemnização a esse título.

Não assiste assim ao autor qualquer legitimidade de reclamar, em nome da sua mulher e daqueles dois funcionários, uma indemnização a título de lucros cessantes, por perda de salários por parte daqueles (artigo 58º do CPC), partindo do pressuposto que apenas (C), (D) e (E) teriam legitimidade, como sujeitos da relação material controvertida e titulares à indemnização pela perda dos seus salários, para deduzir um pedido de indemnização daquela natureza.

Concluiu-se assim que a decisão recorrida, ao incluir no quantum indemnizatório a título de danos patrimoniais a pagar ao ofendido o montante de MOP\$94.819,00, por perda de salários por parte da mulher daquele e dos dois funcionários em questão, violou os artigos 477º e 556º do CC e, bem assim, o artigo 58º do CPC.

Devendo, conseqüentemente, a decisão recorrida ser revogada no sentido dos danos patrimoniais sofridos pelo ofendido serem fixados no montante global de MOP\$114.865.60, deduzindo-se assim a referida verba de MOP\$94.819,00, cabendo à recorrente desta forma suportar metade daquele montante, tomando em conta a graduação de culpas arbitrada pelo Tribunal Colectivo.

Por outro lado, a recorrente considera que o quantum indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, arbitrado pelo Tribunal a quo mostra-se excessivo, desajustado e desequilibrado.

A fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais teria que ser operada equitativamente nos termos dos artigos 487º e 489º, n.º 3, do CC e tomar em conta os valores correntes adaptados pela jurisprudência, violando assim a decisão recorrida aquelas disposições normativas.

O montante arbitrado a favor do ofendido situa-se muito acima desses valores, tomando em conta a matéria de facto apurada e tomada como assente pelo Tribunal recorrido.

O valor apurado pelo Tribunal "a quo" de duzentas mil patacas, a título de danos não patrimoniais, não se molda aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado.

Importando ainda dizer que o ofendido não sofreu de qualquer incapacidade permanente em resultado do acidente de viação em discussão nestes autos, estando clinicamente curado de todas as lesões de que padeceu.

Os danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido seriam assim ressarcíveis com uma indemnização global de cem mil patacas, quantia essa que se mostraria equilibrada, adequada e razoável.

Cabendo à recorrente suportar metade desse montante tomando ainda em conta a graduação de culpas arbitrada pelo Tribunal Colectivo.

Termos em que requer seja revogada a decisão recorrida, considerando, por um lado, que os danos patrimoniais ascendem apenas ao montante de MOP\$114.865.60, e, por outro lado, que os danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido seriam ressarcíveis com uma indemnização global de MOP\$100.000,00, e, conseqüentemente, condenando assim a recorrente a pagar ao ofendido uma indemnização no valor global de MOP\$107,432.80 (cento e sete mil e quatrocentas e trinta e duas patacas e oitenta avos), em face da graduação de culpas de ambos os intervenientes do acidente que foi arbitrada pelo Tribunal a quo.

A este recurso responde (A), alegando fundamentalmente:

Quanto à parte dos danos patrimoniais da indemnização arbitrada pelo acórdão recorrido, contra a qual a recorrente se insurge, entende o recorrido que ficou claramente estabelecido o nexo de causalidade entre os mesmos e o acidente dos autos, bem como a responsabilidade do recorrido em suportar a indemnização por tais prejuízos.

Quanto ao valor arbitrada pelo acórdão recorrido no que toca à indemnização por danos não patrimoniais, entende o recorrido, como aliás referiu no recurso oportunamente interposto, que tal valor só peca por defeito.

Termos em que deverá ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

“No dia 23 de Outubro de 1998, cerca das 21H30, o arguido (B) conduzia o taxi n.º M-xx-x8 e circulava em Macau, na Avenida da Amizade, procedente da Rua da Malaca, em direcção ao Hotel Lisboa.

Quando circulava nas proximidades do poste de iluminação n.º 002E12, o arguido viu que o ofendido (A) (ident. a fls. 17 ou 31 dos autos) pretendia atravessar a via; porém, como o veículo circulava com excesso de velocidade, não conseguiu travar atempadamente e embateu no aludido ofendido (cfr. Croquis a fls. 13 dos autos).

Na altura, o ofendido estava a atravessar a referida Avenida da Amizade, do lado direito para o lado esquerdo, tendo em conta a direcção para onde circulava o

veículo do arguido.

Conforme as provas constantes dos autos, ainda foi aprovado que o ofendido apareceu na Avenida da Amizade de repente.

Correndo, o ofendido estava a olhar para um dos sentidos das faixas de rodagem da mesma Avenida (do Hotel Mandarin Oriental em direcção ao Hotel Lisboa), direcção oposta à do veículo conduzido pelo arguido.

Além disso, o documento e foto anexados demonstram que há uma passagem para peões, não superior a 50 metros, ao lugar onde o ofendido começou a atravessar a Avenida da Amizade, e ao lugar de ocorrência (lugar de embate).

É de referir que no período da ocorrência, no lugar do acidente, estava a realizar-se Grande Prémio de Macau, pelo que estava colocada uma cerca metálica nos ambos lados da Avenida, que serve para prevenir a passagem dos peões por esta via.

Depois de ser embatido, o ofendido foi projectado para o pára-brisa da frente do veículo conduzido pelo arguido; de seguida, caiu ao chão e ficou ferido.

Dado que o arguido viu o ofendido a cerca de 20 metros de distância, não conseguiu travar atempadamente.

O arguido deixou um rasto de travação de cerca de 12 metros.

Posteriormente, agentes policiais, depois de terem sido informados, deslocaram-se ao local e chamaram uma ambulância que transportou o ofendido ao Centro Hospitalar Conde S. Januário para ser socorrido.

O relatório de exame médico directo, o relatório de tratamento médico e a peritagem clínica de medicina legal referentes ao estado das lesões do ofendido constam a fls. 14, 37, 41 a 47, 55 e 69 dos autos.

O acidente de viação causou ferimentos ao ofendido, nomeadamente fractura do fémur esquerdo, dilaceração dos ligamentos cruzados à frente do joelho direito,

fractura incompleta do perónio direito. Quanto ao estado dos ferimentos, o ofendido sofreu ofensa grave à sua integridade física que lhe provocou doença permanente correspondente ao estipulado no art. 138º alínea c) do Código Penal de Macau (cfr. parecer clínico médico-legal a fls. 69 dos autos).

Na altura do acidente, estava bom tempo, o pavimento estava em boas condições, a iluminação da via era boa e a intensidade do tráfego era normal.

O arguido não conduziu com prudência, nem prestou atenção às regras de trânsito que devia ter dado atenção, conduziu o veículo com excesso de velocidade e não regulou a velocidade tendo em conta as características do pavimento e do veículo e outras circunstâncias peculiares, por forma a conseguir pará-lo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surgisse em condições normalmente previsíveis.

O arguido tinha perfeito conhecimento que, violando as regras de trânsito, podia ter como consequência acidentes de viação e causar ferimentos a terceiros, e , quando teve as condutas, apesar de não aceitar a ocorrência dos referidos factos nem as consequências, o arguido devia e podia ter prestado atenção, mas não prestou, e , deste modo, deu origem ao presente acidente de viação, causando ofensa grave à integridade física do ofendido.

O arguido tinha conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei de Macau.

O arguido é motorista de taxi e auferir um salário mensal de MOP \$ 7,000.

O arguido é casado e fica a seu cargo 2 filhos.

O arguido confessou parcialmente os factos.

O acidente de viação causou-lhe lesão corporal que em consequência lhe provocou um sofrimento quer físico quer psicológico.

Depois da ocorrência do acidente de viação, o ofendido foi projectado para o pára-brisa da frente do veículo e, de seguida, caiu ao chão e estando em extremo estado de pânico.

Naquele dia (23 de Outubro de 1998), logo após a ocorrência do acidente, o ofendido foi transportado pela ambulância ao serviço de urgência do Centro Hospitalar Conde S. Januário para ser socorrido.

Durante os 18 dias, ou seja, de 23 de Outubro a 10 de Novembro de 1998, o ofendido estava no hospital a ser submetido ao tratamento e teve alta em 10 de Novembro.

Após o acidente, o ofendido necessitava, pelo menos, de 18 meses para a sua recuperação.

Além dos ferimentos corporais por causa do acidente, o ofendido há de pagar despesas médicas no montante de MOP \$ 26.943,00.

O ofendido estava a viajar em Macau, e o acidente causou-lhe fractura do fémur esquerdo, dilaceração dos ligamentos cruzados à frente do joelho direito, fractura incompleta do perónio direito, por isso, a mulher e um amigo do ofendido tiveram de ir de Zhengzhou a Macau para tomar conta dele e posteriormente, levar o ofendido para Zhengzhou, o que causou ao ofendido as perdas económicas, incluindo custa de bilhetes de avião MOP \$ 8.514,00, alojamento de hotel MOP \$ 9.888,00, custa de chamada de longa distância MOP \$ 1.582,00 e alimentação MOP \$ 6.810,60, e a despesa total é de MOP \$ 29.794,60.

Chegado a Zhengzhou, o ofendido foi submetido a operação cirúrgica e ao tratamento no hospital de Zhengzhou por 23 dias, ou seja, de 12 de Novembro a 4 de Dezembro de 1998, gastando como despesas médicas MOP \$ 4.688,00.

Posteriormente, nos 18 meses decorridos, o ofendido tinha ainda de

continuar a ir ao consultório e internar em hospital para o tratamento, de tal forma que gastou como despesas médicas no valor total de MOP \$ 12.060,00.

Por causa do acidente, o ofendido não conseguiu trabalhar de Novembro de 1998 a Maio de 2000 (18 meses) e perdeu os devidos salários naquele período, (cujo salário mensal era de RMB 2.542,00) no valor total de RMB 45.756,00, ou seja, MOP \$ 44.380,00.

A mulher tinha de tomar conta do ofendido, por isso, não conseguiu trabalhar no período de 18 meses e perdeu os devidos salários, (cujo salário mensal era de RMB 2.210,00) no valor total de RMB 39.780,00, ou seja, MOP \$ 38.583,00.

Ademais, o ofendido pediu assistência aos (L) e (M) no período de tratamento, pelo que (L) não conseguiu trabalhar no período de 18 meses e perdeu os devidos salários, (cujo salário mensal era de RMB 1.710,00) no valor total de RMB 30.780,00, ou seja, MOP \$ 29.854,00, e (M) não conseguiu trabalhar no período de 17 meses, ou seja, de Outubro de 1998 a Março de 2000, e perdeu os devidos salários, (cujo salário mensal era de RMB 1.600,00) no valor total de RMB 27.200,00, ou seja, MOP \$ 26.382,00.

*

A responsabilidade civil por dano a terceiro provocada pelo acidente de viação causado pelo veículo de matrícula M-xx-x8 já foi transmitida a China Insurance (Macau) Company Limited, através da apólice de seguro n.º 41-067146-002.(fls. 178 dos autos).”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso traduz-se na análise das questões suscitadas por ambos os recorrentes.

Assim, em relação ao (A), assistente, curar-se-á de ponderar

- **a divisão de culpas no acidente entre arguido e ofendido;**
- e
- **o valor arbitrado como danos não patrimoniais.**

E em relação à **COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.R.L.**

o *quantum* indemnizatório arbitrado a favor daquele ofendido, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais.

2. Recurso de (A)

2.1. Defende que as culpas deviam ter sido graduadas em 90% para o condutor taxista e 10% para ele próprio.

Entende o ofendido, ora recorrente, que a sua conduta não pode, salvo o devido respeito, ser equiparada à conduta do arguido, nivelando as respectivas consequências jurídicas. Uma conduta **levemente culposa**, como a do ofendido, não pode ser equiparada a uma conduta, na expressão do acórdão, **gravemente culposa**.

Não tem qualquer razão o recorrente. E no bom rigor das coisas se desproporção seria de ponderar deveria ela, porventura, para o demandante e assistente.

Avive-se a matéria de facto relevante.

No dia 23 de Outubro de 1998, cerca das 21H30, o arguido (B) conduzia o taxi n.º M-xx-x8 e circulava em Macau, na Avenida da Amizade, procedente da Rua da Malaca, em direcção ao Hotel Lisboa.

Quando circulava nas proximidades do poste de iluminação n.º 002E12, o arguido viu que o ofendido (A) pretendia atravessar a via; porém, como o veículo circulava com excesso de velocidade, não conseguiu travar atempadamente e embateu no aludido ofendido.

Na altura, o ofendido estava a atravessar a referida Avenida da Amizade, do lado direito para o lado esquerdo, tendo em conta a direcção para onde circulava o veículo do arguido.

Conforme as provas constantes dos autos, ainda foi aprovado que o ofendido apareceu na Avenida da Amizade de repente.

Correndo, o ofendido estava a olhar para um dos sentidos das faixas de rodagem da mesma Avenida (do Hotel Mandarin Oriental em direcção ao Hotel Lisboa), direcção oposta à do veículo conduzido pelo arguido.

Além disso, o documento e foto anexados demonstram que há uma passagem para peões, não superior a 50 metros, ao lugar onde o ofendido começou a atravessar a Avenida da Amizade, e ao lugar de ocorrência (lugar de embate).

É de referir que no período da ocorrência, no lugar do acidente, estava a realizar-se Grande Prémio de Macau, pelo que estava colocada uma cerca metálica nos ambos lados da Avenida, que serve para prevenir a passagem dos peões por esta via.

Depois de ser embatido, o ofendido foi projectado para o pára-brisa da frente do veículo conduzido pelo arguido; de seguida, caiu ao chão e ficou ferido.

Dado que o arguido viu o ofendido a cerca de 20 metros de

distância, não conseguiu travar atempadamente.

O arguido deixou um rasto de travação de cerca de 12 metros.

Perante isto, é por demais evidente que a conduta do peão é altamente censurável.

Diz-se que o condutor não parou, mas não é verdade que o peão atravessou a correr e apareceu na Av. da Amizade de repente? E não terá sido por isso que o taxista só o viu a 20 metros, tendo mesmo assim iniciado a travagem que deixou um rasto de 12 metros? Não é verdade que o peão não olhou para um dos lados, donde vinha o táxi? Não é verdade que sempre há que colocar a questão do dever de utilizar a passadeira aérea que se encontrava a menos de 50 metros? E que ali era absolutamente proibido atravessar, encontrando-se a estrada ladeada com os *rails* para o Grande Prémio para evitar que os peões atravessassem a mesma?

Não faz sentido a afirmação do recorrente de que não se impunha ao mesmo a utilização daquele viaduto por não estar devidamente sinalizado e por não estar vedada a via em causa ao atravessamento pedonal.

Quanto a isto muito singelamente se diz se trata, na verdade, de matéria que não pode ser objecto do conhecimento deste Tribunal porquanto não foi alegada nem invocada.

Como se disse, se inadequação houve na distribuição das culpas ela só terá beneficiado o ofendido, ora recorrente.

Para além de que não se vislumbra no acórdão a expressão

gravemente culposa e se dúvidas existem assentam elas na determinação da velocidade que o condutor imprimia à sua viatura, já que a expressão de *velocidade excessiva* é manifestamente conclusiva.

Mas essa é questão de se não curará porque não suscitada pelos recorrentes.

2.2. Do valor arbitrado como danos não patrimoniais.

E assim se entra na segunda questão colocada pelo demandante, ora recorrente.

Discorda o recorrente da indemnização, por danos não patrimoniais, no montante de MOP\$200.000,00, - que diz ser mesquinho -, na medida em que se provou que o ofendido esteve, numa primeira fase, em recuperação durante um período não inferior a 18 meses, foi sujeito e dois internamentos hospitalares, e a duas intervenções cirúrgicas de que resultaram padecimentos altamente dolorosos, esteve incapacitado para o trabalho durante aquele período e é hoje uma pessoa debilitada como consequência das sequelas do acidente.

E essencialmente porque é grande a angústia que sente por nunca mais poder vir a ser a mesma pessoa normal que era, que a indemnização por aqueles danos nunca deveria ser inferior ao valor peticionado de MOP\$500.000,00, a suportar na proporção referida na sua motivação.

Ainda aqui não lhe assiste razão.

A fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais

deve ser operada equitativamente nos termos dos artigos 487º e 489º, n.º 3, do CC, levando ainda em linha de conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência.

Ora, quanto à argumentação invocada, não resulta de modo algum dos factos dados como assentes que o ofendido, por virtude do acidente de viação em causa, deixasse de ser a mesma pessoa normal, importando dizer, a este respeito, que aquele não sofreu de qualquer incapacidade permanente em resultado do acidente de viação em discussão nestes autos, estando, pois, clinicamente curado de todas as lesões de que padeceu.

Mais uma vez, do acórdão recorrido nada se consigna expressamente quanto a *padecimentos altamente dolorosos*, quanto a ser hoje uma *pessoa debilitada como consequência das sequelas do acidente*, ou que *é grande a angústia que sente por nunca mais poder vir a ser a mesma pessoa normal*.

Improcede ainda aqui a pretensão do recorrente.

Nos termos expostos o recurso é manifestamente improcedente, devendo o mesmo ser liminarmente rejeitado, nos termos do disposto no artigo 410º, n.º 1, do CPP.

3. Recurso da COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.R.L.

A recorrente restringe o seu recurso, como se disse, quanto à sua

condenação no pagamento do montante indemnizatório global de MOP\$204.842.30 (duzentas e quatro mil e oitocentas e quarenta e duas patacas e trinta avos), a título de danos patrimoniais e de danos não patrimoniais.

Nesse montante global de MOP\$209.684,60 foi incluído, para além dos lucros cessantes do ofendido (por perda de salários) e de outras despesas suportadas por este, o montante de MOP\$94.819,00 a título de perda de salários por parte da mulher do ofendido, (C), e de dois funcionários ((D) e (E)) do serviço do ofendido que terão auxiliado o mesmo no seu dia a dia durante um determinado período de tempo.

E insurge-se contra essa fixação por se tratar de prejuízo de terceiros lesados não intervenientes nos autos.

Ora, neste aspecto, a recorrente não deixa de ter razão.

Foram efectivamente considerados danos que se comprovaram e se têm por sofridos, só que o demandante não tem legitimidade para os peticionar.

Não está em causa sequer o nexo de causalidade ente o facto gerador da responsabilidade e o dano, não se deixando até de considerar a hipótese desses prejuízos terem tido reflexo na esfera patrimonial do demandante. Só que nesse caso devia ter alegado esses prejuízos como próprios e a factualidade pertinente a essa *transferência*.

Aquele, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigada a indemnizar o lesado pelos danos constantes da

violação – artigo 477º do C. Civil.

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, sendo a indemnização fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível - artigos 556º e 560º, n.º 1, do C. Civil .

A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão - artigo 557º do C.Civil.

Tem direito, pois, à indemnização o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado com a violação da disposição legal, mas não o terceiro que só reflexa ou indirectamente seja prejudicado.¹

Como se assinalou, não se provou a repercussão daquelas perdas na esfera patrimonial do recorrente. Apenas (C), (D) e (E) teriam legitimidade, como sujeitos da relação material controvertida e titulares à indemnização pela perda dos seus salários, para deduzir um pedido de indemnização daquela, natureza, pelo que se exigia a sua intervenção nos presentes autos para esse efeito.

Nesta conformidade, ao montante da indemnização pelos danos patrimoniais devem ser abatidas as parcelas correspondentes àquelas perdas salariais.

Deve, conseqüentemente, a decisão recorrida ser revogada no sentido dos danos patrimoniais sofridos pelo ofendido serem fixados no

¹ - Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Vol. I, 10ª edição, págs. 620 e 621

montante global de MOP\$114.865.60 (MOP\$209.684,60 - MOP\$94.819,00), deduzindo-se assim a referida verba de MOP\$94.819,00.

Cabendo à recorrente desta forma suportar metade desse montante, no valor de MOP\$57.432,80, tomando em conta a graduação de culpas arbitrada pelo Tribunal Colectivo.

Vejam os por último a questão relativa aos **danos não patrimoniais colocada pela recorrente Seguradora**, danos cujo valor pretende ver reduzido de MOP200.000,00 para MOP100.000,00.

Remetemo-nos para o que acima ficou dito a propósito do recurso interposto por (A). E se ali se disse que não se justificava atribuir uma indemnização de MOP500.000,00, por não deixar de ser *a mesma pessoa normal, que não sofreu qualquer incapacidade permanente, estando clinicamente curado de todas as lesões de que padeceu*, não é menos certo que *teve sofrimento físico e psicológico, na sequência do acidente, caiu ao chão, entrando em extremo estado de pânico, foi conduzido ao Hospital, onde esteve internado durante 18 dias, padeceu de fractura do fémur esquerdo, dilaceração dos ligamentos cruzados à frente do joelho, fractura incompleta do perónio direito, foi submetido a intervenção cirúrgica e a tratamento hospitalar em Zengzhou, por 23 dias, nos 18 meses seguintes ao acidente teve ainda tratamentos em consultório e no hospital*, o que tudo aponta, dentro dos supra-citados critérios, para um não abaixamento da indemnização considerada na decisão sob apreciação.

Improcede assim, neste ponto, a pretensão da recorrente.

No mais se manterá o decidido.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **julgar** o recurso de (A) manifestamente improcedente, pelo que vai o mesmo rejeitado, nos termos do disposto no artigo 410º, n.º 1, do CPP.

E julgam parcialmente procedente o recurso da COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.R.L, revogando a decisão recorrida, sendo os danos patrimoniais sofridos pelo ofendido (A) fixados no montante global de MOP\$114.865.60, cabendo à recorrente suportar e pagar ao ofendido metade desse montante, ou seja MOP\$57.432,80, mantendo a indemnização fixada a título de danos morais no montante de MOP\$ 200.000,00, cabendo à recorrente suportar e pagar ao ofendido metade desse montante, ou seja, MOP\$100.000,00, em vista da percentagem de culpa que cabe à vítima, demandante, ou seja, devendo a Seguradora pagar ao ofendido (A) a quantia global de MOP\$157.432,80,.

No mais, confirma-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente (A), devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Custas pela Seguradora na proporção do seu decaimento

Macau, 16 de Fevereiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan (*com declaração de voto*) –

Lai Kin Hong

Declaração de voto

Acompanho a decisão tomada pelo acórdão antecedente, mas não posso concordar com a forma de julgamento em conferência, pois entende-se que o pedido Civil enxertado no processo penal não pode deixar de correr os termos processuais previstos no processo penal no qual se encontram disposições legais próprios, não carecendo de recorrer ao processo civil, mesmo que na fase de recurso reste decidir apenas a parte civil.

Sabe-se que para proceder o julgamento em conferência devem ser verificadas as condições previstas no artigo 409º do Código de Processo Penal.

Podendo embora haver alguma situação em que não foi expressamente previsto o julgamento em conferência, nos presentes autos em que se julgou parcialmente procedente de um recurso nunca se justifica o julgamento não em audiência.

Pelo que, salvo devido respeito, deve proceder o julgamento em audiência e assim tomar a decisão.

16 de Fevereiro de 2006

Choi Mou Pan